12/10/2021

Número: 1004482-60.2021.4.01.3819

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Manhuaçu-MG

Última distribuição : **07/10/2021** Valor da causa: **R\$ 1.000,00** 

Assuntos: Tratamento da Própria Saúde

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
BARBARA DE SOUZA FERNANDES (AUTOR)	JARDEL GONCALVES (ADVOGADO)		
	GLAUBER DE BRITTES PEREIRA (ADVOGADO)		
:UNIAO FEDERAL (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76828 7958	11/10/2021 09:39	Decisão	Decisão



**PROCESSO**: 1004482-60.2021.4.01.3819

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: BARBARA DE SOUZA FERNANDES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLAUBER DE BRITTES PEREIRA - RJ186555 e JARDEL

GONCALVES - RJ197777

POLO PASSIVO:.UNIAO FEDERAL e outros

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BÁRBARA DE SOUZA FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferido o seu pedido para realização de trabalho remoto até que sobrevenha o início de sua licençamaternidade.

Para tanto, a parte autora narra, em apertada síntese, que: i) é servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral, lotada na 303ª Zona Eleitoral (Espera Feliz/MG) e vem trabalhando remotamente em razão da pandemia da COVID-19 há mais de um ano; ii) recentemente, foi publicada a Portaria Conjunta nº 289/2021 TRE-MG, estabelecendo regras para o retorno às atividades presenciais a partir de agosto de 2021, da qual constou determinação para que todos os servidores retornem ao trabalho presencial após 15 dias da data em que tomarem a segunda dose da vacina contra a COVID-19; iii) a referida portaria não disciplinou o retorno ao trabalho presencial para os servidores do denominado "grupo de risco", assim entendidas as pessoas com comorbidades ou em situação gestacional; iv) após descobrir estar grávida, postulou administrativamente pela manutenção do regime de trabalho remoto, visando proteger a sua saúde e a do nascituro, arguindo a possibilidade de aplicação da Lei nº 14.151/2021 às servidoras públicas gestantes; v) o pleito foi indeferido pela Administração, sob o fundamento de que a citada lei não abrangeria servidores públicos, mas apenas empregados; e vi) que tomou a 2ª dose da vacina contra a COVID-19 em 05/10/2021.

Diante deste cenário, ela alega haver ilegalidade na decisão administrativa que negou o seu pleito e determinou o seu retorno ao trabalho presencial, desconsiderando a sua condição específica. Aduz que a Lei nº 14.151/2021 também deve ser aplicada às servidoras públicas, sob pena de conferir tratamento desigual às gestantes sob vínculo estatutário. Sustenta que o retorno ao trabalho presencial gera grave risco de comprometimento da saúde da autora e



de seu nascituro, enquanto a manutenção do trabalho remoto não gera qualquer prejuízo para o interesse público.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que exista **probabilidade do direito** e **perigo de dano irreparável**.

<u>No presente caso</u>, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipativo ora pleiteado, pelas razões que passo a expor.

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme informação de id 766011946, pág. 11, prestada pelo servidor Vítor Tadeu Vaz Tostes, médico da equipe da SAMEO[1], "a servidora Bárbara de Sousa Fernandes é portadora de condição incluída em grupo de risco para agravamento de infecção por covid-19. Não existem evidências consistentes da proteção vacinal plena em sua situação, portanto recomenda-se a permanência da servidora em trabalho remoto até que a condição que ensejou seu enquadramento cesse".

Apesar disso, no despacho de id 766011946, pág. 28/29, o pleito autoral foi indeferido com base em parecer jurídico que teve por objeto a análise da possibilidade de se aplicar o disposto na Lei nº 14.151/2021 às servidoras públicas, bem como por supostamente inexistir previsão de trabalho exclusivamente remoto nas Portarias que tratam das normas para o expediente presencial aplicáveis aos servidores do TRE-MG.

Diante deste cenário, aparenta ser inidônea a fundamentação adotada para o indeferimento do pleito autoral, já que, em momento algum, foi apresentada qualquer justificativa para que não fosse acatada a recomendação médica de manutenção da gestante em trabalho remoto.

No ponto, aliás, vale destacar que o próprio parecer jurídico utilizado para fundamentar o indeferimento fez menção à recomendação médica, afirmando expressamente que "diante da recomendação constante do parecer emitido pela área médica, que, no campo jurídico, deve ser interpretado como medida assecuratória do direito à saúde e da própria vida, não apenas da servidora, mas, também, do seu filho, dada a sua comprovada gestação, não parece haver margem para exercício de juízo discricionário pela Administração".

Não bastasse, as alegações de impossibilidade de se aplicar a Lei nº 14.151/2021 às servidoras públicas, decorrente do referido parecer, e de existência de regulamentação através Portarias supramencionadas, em nada infirmam a pretensão autoral, na medida em que a própria norma regulamentadora dispõe que "os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral da Secretaria" (vide art. 13 da Portaria Conjunta 289/2021).

É dizer, tendo a Portaria que regulamenta o retorno ao trabalho presencial autorizado a resolução dos casos omissos pela Diretoria-Geral da Secretaria, não pode esta se valer da alegação de inexistência de norma prevendo trabalho exclusivamente remoto para indeferir o pedido.



Por tais razões, entendo estar evidenciada a probabilidade do direito autoral.

Também é evidente o perigo da demora, já que, caso a autora tenha que retornar ao labor presencial nos próximos dias, ela ficará submetida a um maior risco de contaminação pelo coronavírus, o que pode trazer prejuízos a sua saúde e a do nascituro.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela de urgência** para determinar à ré que se abstenha de exigir o retorno da parte autora ao trabalho presencial até que sobrevenha o término da sua licença maternidade.

CITE-SE.

P.I.

Manhuaçu, data e hora do sistema.

(assinatura eletrônica)

## **LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS**

Juiz Federal



<sup>[1]</sup> Segundo informações constantes do parecer de id 766011946, págs. 17/19.